



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.900262/2008-04
Recurso n° Embargos
Acórdão n° **3802-003.880 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 11 de novembro de 2014
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante TÊXTIL FARBE LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBCURIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DA QUESTÃO DE FUNDO. NÃO CABIMENTO.

Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omisso ponto sobre o qual devia a pronunciar-se a turma. Descabe a oposição de embargos para o reexame das questões de fundo ou para manifestar inconformismo do embargante com o resultado do julgamento.

Embargos Rejeitados.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Paulo Sergio Celani, Bruno Mauricio Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

Trata-se de embargos declaratórios opostos por TÊXTIL FARBE LTDA., com fundamento no art. 65, § 1º, II, do Regimento Interno, em face do acórdão nº 3802-003.298 (fls. 169 e ss.), assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO. AUSÊNCIA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito de crédito. A simples retificação, desacompanhada de qualquer prova, não autoriza a homologação da compensação.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

O Embargante alega ocorrência de erro de fato e de omissão no acórdão embargado. Isso porque, em primeiro lugar, teria partido da premissa equivocada de que o Embargante deveria ter comprovado o seu direito creditório para fazer jus à compensação. Por outro lado, seria omissivo, porquanto, embora aplicado a Súmula CARF nº 02, o Embargante sequer suscitou qualquer questão envolvendo a inconstitucionalidade da lei tributária. Pleiteia o acolhimento das razões apresentadas, com o conseqüente provimento dos embargos e saneamento do vício apontado, bem como homologação da compensação.

Os embargos declaratórios foram conhecidos por decisão da Presidente da Turma (fls. 196 e ss.), na forma do art. 65, caput, Anexo II, do Regimento Interno. Foi determinada, assim, a inclusão do processo em pauta para julgamento do Colegiado.

É o breve relato.

Voto

Conselheiro Solon Sehn

A ciência do acórdão ocorreu por abertura de documento no e-CAC em 05/09/2014 (fls. 192), tendo a oposição dos embargos ocorrido em 12/09/2014 (fls. 179). Trata-se, assim, de embargos declaratórios opostos tempestivamente e que atendem aos demais pressupostos para o seu cabimento.

Não obstante as razões apresentadas, os embargos declaratórios não devem ser acolhidos. Com efeito, nos termos do art. 65, Anexo II, do Regimento Interno, os embargos

são cabíveis “quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omisso ponto sobre o qual devia a pronunciar-se a turma”.

No presente caso, o Embargante alega a ocorrência de erro de fato no acórdão embargado, porquanto teria adotado premissa equivocada para a decisão do recurso voluntário. Isso porque a questão da prova da existência do direito de crédito perante a Fazenda Nacional não seria objeto dos processo, que discutiria apenas a necessidade ou não de retificação da Dctf como condição para a homologação da compensação. O acórdão, portanto, teria enfrentado matéria alheia ao objeto do recurso voluntário.

A alegação do Embargante, como se vê, visa à rediscussão da questão de fundo do recurso voluntário. Trata-se de matéria incabível em sede de embargos, consoante reconhece pacificamente a Jurisprudência do CARF:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONFIGURAÇÃO DE OMISSÃO IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

Os embargos de declaração visam ao saneamento de omissão, contradição, dúvidas existentes no acórdão embargado, sendo além de sua finalidade reexame de mérito já realizado.

(CARF. 1ª S. 2ª C. 2ª T.O. Ac. 1202-001.199. Rel. Cons. Orlando José Gonçalves Bueno. S. 23/10/2014).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002, 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração que visam unicamente rediscutir o mérito de questões já devidamente julgadas.

(CARF. 1ª S. 1ª C. 1ª T.O. Ac. 1101-001.198. Rel. Cons. Benedicto Celso Benício Júnior. S. 24/09/2014).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONTRADIÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

Os embargos de declaração visam ao saneamento de omissão, contradição, dúvidas existentes no acórdão embargado, sendo indevido o reexame de mérito já realizado.

A contradição é a presença na decisão de conclusões inconciliáveis entre si.

O que importa para fins de cabimento dos embargos de declaração é que a concomitância de idéias inconciliáveis também influa na intelecção da decisão, comprometendo, conseqüentemente, a produção de regulares efeitos.

(CARF, 1ª S. 2ª C. 2ª T.O. Ac. 1202-001.205. Rel. Cons. Orlando José Gonçalves Bueno. S. 21/11/2014).

Nessa mesma linha, também se colocam os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado. Caso não se configure ao menos uma dessas hipóteses, devem ser rejeitados, sob pena de se rediscutir questão de mérito já decidida.

[...]

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1356879/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ENUNCIADO 284/STF. REDISCUSSÃO DE QUESTÃO JÁ DECIDIDA. PRECLUSÃO.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.

[...]

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1220292/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012).

Por fim, no tocante a aplicação da Súmula CARF nº 02, também não devem ser acolhidos os Embargos. O sujeito passivo, nas razões recursais de fls. 152 e ss., alegou que a manutenção da decisão recorrida seria contrária aos princípios da legalidade, do direito à propriedade, da vedação ao confisco, da moralidade e da razoabilidade. O acórdão embargado, por sua vez, entendeu que, de acordo com a Súmula CARF nº 02, ressalvadas as hipóteses do

Processo nº 13971.900262/2008-04
Acórdão n.º **3802-003.880**

S3-TE02
Fl. 202

art. 62 do Regimento Interno, a matéria não poderia ser reconhecida. Ao decidir dessa forma, o acórdão não incorreu em qualquer omissão.

Vota-se, assim, pelo conhecimento e rejeição dos embargos declaratórios.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn - Relator

CÓPIA